

58.10.15.451.1460.1017	E1 - Implantação de Área de Lazer, com Campo de Grama Sintética, Playground e Pista de Caminhada, no Jardim Bandeirante - Na Rua da Poli	44905100.00	Obras e Instalações	1.000.000,00
58.10.15.451.1460.1018	E1 - Implantação de Área de Lazer, com Campo de Grama Sintética, Playground e Pista de Caminhada, no Jardim Letícia - Área Pública - Rua Nova Tuparouquera	44905100.00	Obras e Instalações	1.000.000,00
58.10.15.451.1460.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros	44903000.00	Material de Consumo	120.000,00
59.10.15.451.1460.1085	E615 - Requalificação Urbana de Área Pública na Rua Gregório Torres, 400, CEP 04828-160	44905100.00	Obras e Instalações	150.000,00
59.10.15.451.1460.1086	E616 - Requalificação de Área Pública na Rua Professor Eneas de Siqueira Neto, 997, CEP 04829-300	44905100.00	Obras e Instalações	300.000,00
59.10.15.451.1460.1089	E620 - Melhorias de Bairros da Circunscrição da Subprefeitura da Capela do Socorro	44905100.00	Obras e Instalações	600.000,00
59.10.15.451.1460.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros	44903000.00	Material de Consumo	300.000,00
59.10.15.451.1460.1259	E743 - Colocação de Guias e Sarjeta Diversas nas Ruas do Jardim Rodrigo - Grajaú	44905100.00	Obras e Instalações	200.000,00
59.10.15.451.1460.1266	E745 - Reforma de Viela Rua Jujuba - Jd. Edda	44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00
59.10.15.451.1460.1737	E2980 - Revitalização da Praça Vitorino Veneto	44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	25.000,00
60.10.15.451.1460.1463	E1674 - Melhorias nas Áreas de Esportes, Lazer e Recreação na Região de Parelheiros	44905100.00	Obras e Instalações	500.000,00
62.10.15.451.1460.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros	44905100.00	Obras e Instalações	899.800,00
63.10.13.392.2320.3249	E3469 - Produção de Documentário Audiovisual e Publicação Impressa, que Visa Promover o Registro Histórico, Artístico e Cultural da Zona Leste da Cidade de São Paulo	33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	270.000,00
64.10.15.451.1460.1174	Construção, Ampliação e Reforma de Equipamentos das Subprefeituras	44905100.00	Obras e Instalações	400.000,00
67.10.15.451.1460.1490	E1860 - Reforma da Praça entre as Ruas Onani e Haquea - Jd. Sta Maria - Subprefeitura de Itaquera	44905100.00	Obras e Instalações	30.000,00
67.10.15.451.1460.1491	E1861 - Reforma da Praça no final da Rua Bernardo Leon - Conjunto José Bonifácio - Itaquera	44905100.00	Obras e Instalações	30.000,00
67.10.15.451.1460.1492	E1862 - Revitalização e Reforma da Praça das Professoras, entre Av. Campanella e Av. das Alamedas - Cidade A.E. Carvalho - Itaquera	44905100.00	Obras e Instalações	30.000,00
67.10.15.451.1460.1493	E1863 - Reforma da Praça e Quadra de Lazer, entre as Ruas Marcos Liberi e Rio Imburama - Conj. José Bonifácio - Itaquera	44905100.00	Obras e Instalações	50.000,00
67.10.15.451.1460.1494	E1866 - Reforma da Praça e Instalação de Brinquedos para Playgrounds, Rua Emilio Ayres, alt. do nº 105 - Itaquera	44905100.00	Obras e Instalações	50.000,00
67.10.15.451.1460.3597	E5695 - Construção de Galeria, Guias, Sarjetas e Base para Pavimentação na Rua Professor Hassegawa - Fazenda Caquagu - CEP: 08260-090	44905100.00	Obras e Instalações	882.301,29
69.10.15.451.1460.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros	44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	240.000,00
69.10.15.451.1460.1226	E734 - Reforma de Área Pública, Rua Seixas - Jd. Ivone	44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	130.000,00
69.10.15.451.1460.1227	E735 - Reforma de Praça com Instalação de Playground, Rua Solar Pinheiros - Vila Industrial	44905100.00	Obras e Instalações	126.000,00
70.10.15.451.1460.1122	E727 - Projeto Técnico de Pavimentação das Ruas São Francisco, Boa Esperança, do Canto, da Engenharia e Vista Alegre - Bairro Vista Alegre	44905100.00	Obras e Instalações	50.000,00
70.10.15.451.1460.1124	E729 - Intervenção em Área de Risco com Muro de Contenção na Rua Serra dos Milagres, px. ao nº 64 - Jd. Nova Vitória	44905100.00	Obras e Instalações	170.000,00
70.10.17.512.1230.1123	E728 - Reforma de Galeria e Melhoria de Drenagem na Rua Antonio Mariano Leite - 3ª Divisão	44905100.00	Obras e Instalações	80.000,00
70.10.17.512.1230.1279	E753 - Reforma de Galeria e Complementação da Tubulação na Travessa Sentimental Demais - Jd da Conquista	44905100.00	Obras e Instalações	42.000,00
87.10.26.782.1261.1532	E1871 - Implantação de Sinalização de Trânsito ao Redor de Escolas, Visando Dar Cumprimento à Lei da Área Escolar de Segurança - Lei 14.492/07	33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
87.10.26.782.1261.1534	E1873 - Confeção e Instalação de Placas de Indicação da Área Escolar de Segurança - Lei 14.492/07	33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100.000,00
93.10.08.241.1142.1258	E742 - Construção de Centro de Lazer e Convivência para Idosos Rua Serra de Luis Gomes - VI Itaim	44905100.00	Obras e Instalações	89.000,00
99.10.15.452.1170.1120	E725 - Implantação de Iluminação Pública no Mutirão dos Padres - Parque das Flores	44905100.00	Obras e Instalações	30.000,00
99.10.15.452.1170.1696	E2447 - Implantação de Iluminação Pública na Rua Aírton Senna, Núcleo Itaim, Itaim Paulista	44905100.00	Obras e Instalações	30.000,00
99.10.15.452.1170.3613	E5990 - Iluminação das Vuelas da Favela 5 de Julho	44905100.00	Obras e Instalações	10.000,00
99.10.15.452.1170.3621	E6005 - Iluminação na Rua Mônaco, no Pq. das Flores	44905100.00	Obras e Instalações	10.000,00
99.10.15.452.1170.3625	E6009 - Iluminação da Praça da Rua Antule Rosa, CEP: 05209-070 - Recanto dos Humildes	44905100.00	Obras e Instalações	10.000,00
				25.894.032,55

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 30 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde ALBERTO FELIPPE HADDAD FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes DRÁUSIO LÚCIO BARRETO, Secretário Municipal de Serviços CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE, Secretário Especial de Relações Governamentais NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2011.

DECRETO Nº 52.607, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 3.000.000,00, de acordo com a Lei nº 15.356/10.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades das Secretarias, **D E C R E T A :**

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
14.10.16.451.1131.1277	Urbanização de Favelas	
44905100.00	Obras e Instalações	1.000.000,00
22.10.15.451.1263.5175	Prolongamento Radial Leste	
44905100.00	Obras e Instalações	2.000.000,00
		3.000.000,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CÓDIGO	NOME	VALOR
28.17.28.841.0000.0008	Serviço da Dívida Pública Interna - Refinanciamento	
32902100.00	Juros sobre a Dívida por Contrato	3.000.000,00
		3.000.000,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 30 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2011.

DECRETO Nº 52.608, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 3.882.554,45, de acordo com a Lei nº 15.356/10.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades do Fundo Municipal de Habitação - FMH por intermédio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, **D E C R E T A :**

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 3.882.554,45 (três milhões oitocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
83.10.16.482.1133.1276	Projetos e Ações de Apoio Habitacional	
44905100.08	Obras e Instalações	3.882.554,45
		3.882.554,45

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CÓDIGO	NOME	VALOR
14.10.16.451.1131.1277	Urbanização de Favelas	
44905100.02	Obras e Instalações	3.882.554,45
		3.882.554,45

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 30 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2011.

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 600/98

Ofício ATL nº 103, de 30 de agosto de 2011

Ref.: OF-SGP23 nº 2748/2011

Senhor Presidente Reporto-me ao ofício acima referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 600/98, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 2 de agosto do corrente ano, que objetiva instituir o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia - CMSPE, órgão consultivo e deliberativo (artigo 1º). As finalidades do colegiado encontram-se discriminadas no artigo 2º da propositura, nos seguintes termos: a) regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Município, os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás canalizado, em termos de qualidade, quantidade, cobertura, confiabilidade, segurança, continuidade, efetividade, custos, preços, tarifas, interferências ambientais e urbanas, bem como todas as demais condições de produção e atendimento dos usuários e da prestação dos serviços; b) proteger os usuários e garantir a universalização dos serviços, coibindo a ocorrência de discriminação, de qualquer tipo, no seu uso e acesso; e c) opinar e subsidiar as ações do poder local na busca da máxima eficiência energética, subordinada aos marcos do desenvolvimento sustentável. Além dessas atribuições, cabe também ao Conselho exercer as competências delineadas nos incisos I a XXIII do artigo 3º da mensagem. Os demais dispositivos dizem respeito à possibilidade do CMSPE firmar convênios e/ou outros ajustes com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a Agência Nacional de Petróleo - ANP, a Comissão Estadual de Serviços Públicos de Energia - CSPE e com órgãos e entidades técnicas e de pesquisa do setor, bem assim referem-se à outorga de poderes específicos ao Conselho para o desempenho de suas atribuições, à sua constituição, organização e funcionamento. Entretanto, embora meritória, a medida incorre em inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme restará adiante evidenciado, circunstância que me compele a vetar o seu inteiro teor com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município. Com efeito, ao pretender criar o referido Conselho, o projeto aprovado contraria o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 69, inciso XVI, e no artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Maior local, os quais reservam ao Prefeito, com exclusividade, a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e atribuição de funções às Secretarias e a outros órgãos da Administração Pública Municipal, situação que o torna em descompasso com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Orgânica Paulista. Por outro lado, no mérito, a mensagem igualmente destoa da vigente ordem constitucional em virtude de sua indevida invasão de competência afeta à União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos, e para legislar sobre a matéria de energia, bem como a competência conferida ao Estado de São Paulo para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado (Constituição Federal, artigo 21, inciso XII, alínea "b", artigo 22, inciso IV, e artigo 25, § 2º). Deve ser consignado também que a propositura está em desacordo com as normas inseridas na Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou as concessões de serviços públicos de energia elétrica, a qual apenas prevê a descentralização da execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica mediante convênio de cooperação com os Estados ou o Distrito Federal (artigo 20). Esse mesmo diploma federal preconiza, no § 2º do seu artigo 21, que "É vedado à unidade federativa conveniada exigir da concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização, obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL". Como se vê, de uma forma ou de outra, não há, no sistema constitucional federal e estadual, espaço para o Município instituir órgão com o perfil delineado no texto aprovado. De se observar, por fim, que o § 2º do artigo 4º da propositura prevê a possibilidade de celebração de "contrato de gestão" e de "contrato de prestação de serviço adequado" com a concessionária local, cabendo destacar a esse respeito que a menção ao primeiro constitui flagrante imprecisão técnica e ao segundo inovação de alcance desconhecido. Nessas condições, evidenciadas as razões de inconstitucionalidade e de ilegalidade que me conduzem a vetar integralmente a mensagem vinda à sanção, devolvo a matéria ao reexame dessa Colenda Casa de Leis. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração. GILBERTO KASSAB, Prefeito Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ POLICE NETO Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 124/97

Ofício ATL nº 104, de 30 de agosto de 2011

Ref.: OF-SGP23 nº 02697/2011

Senhor Presidente Reporto-me ao ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 124/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 2 de agosto do corrente, que tem por objetivo proibir, em todas as universidades e faculdades localizadas no Município de São Paulo, a

"realização de trotes entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral". Segundo se verifica dos próprios termos em que está formulada, a medida descreve as condutas que proíbe, tipificando-as e caracterizando-as como crime ou contravenção penal, de acordo com as disposições do Código Penal, impondo, ainda, além das penalidades que possam ser aplicadas pelas universidades, a obrigação aos infratores de prestarem serviços comunitários junto a hospitais, creches e asilos do Município de São Paulo.

A proposta legislativa alcança os estabelecimentos de ensino públicos e privados, incidindo sobre a prática do trote dentro dessas instituições e num raio de 500 metros de distância delas, obrigando-as a manter "seguranças devidamente treinados e munidos de máquinas fotográficas ou filmadoras" para o registro dos possíveis atos de violência decorrentes do trote. Pretende, ainda, autorizar modalidade de "trote sem violência e pela vida", estabelecendo multa igual a duas mensalidades cobradas pela instituição, dobrada na reincidência, tudo a ser regulamentado pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação. Embora reconhecendo seu nobre intuito, a propositura não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões a seguir expostas.

Com efeito, a pretensão de coibir os excessos constatados na prática do trote estudantil, envolvendo situações ultrajantes, humilhantes e de risco à vida e à integridade física a que os veteranos expõem os calouros nos estabelecimentos de ensino superior, a medida acaba por legislar sobre matéria que refoge à competência do Município, incorrendo em inconstitucionalidade. A propósito do tema objeto da propositura, o Código Penal típica as condutas nela descritas, permitindo seu enquadramento nos crimes de injúria, constrangimento ilegal, coação, ameaça, lesão corporal, com previsão das sanções correspondentes, desde multas até as penas privativas de liberdade e de restrição de direitos, bem como medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, cabendo, ainda, no âmbito do direito civil, a reparação de danos decorrentes dessas condutas.

Resta patente, pois, que a propositura em apreço legisla sobre matérias atinentes ao direito penal e civil, as quais, por força do mandamento constitucional inscrito no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, incluem-se nas competências legislativas privativas da União.

O texto aprovado padece de inconstitucionalidade, também, ao exigir dos estabelecimentos de ensino a contratação de seguranças treinados e munidos de máquinas fotográficas ou filmadoras, por configurar injustificada intervenção do Município no exercício da atividade econômica dos estabelecimentos de ensino, desatendendo, por conseguinte, o princípio constitucional da livre iniciativa, garantido no artigo 170 da Carta Magna. Vale ressaltar, ainda, que cabe ao Estado, por meio da Polícia Militar, a eventual repressão às condutas violentas decorrentes do trote praticado fora dos limites dos estabelecimentos de ensino.

De outra parte, no tocante ao mérito da proposta legislativa, cumpre destacar que, ao longo dos quase 15 anos desde sua apresentação, algumas medidas foram tomadas, de forma adequada, pelas instâncias pertinentes, no sentido de coibir o trote estudantil com caráter violento. Muitas universidades, faculdades e outros estabelecimentos de ensino passaram a tentar refrear esse comportamento, dentro ou fora dos seus perímetros, estabelecendo normas internas que proibem a realização de trotes fundados em humilhações e agressões físicas e psicológicas, aplicando aos infratores punições como suspensão ou expulsão, previstas em seus regulamentos disciplinares, após a conclusão de processo administrativo que investigue o caso.

No âmbito de sua estrita competência, o Governo do Estado de São Paulo sancionou a Lei nº 10.454, de 20 de dezembro de 1999, que proíbe o trote promovido sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física dos alunos das escolas superiores e universidades estaduais, deixando a cargo da direção dessas instituições adotar iniciativas preventivas para impedir a prática do trote e aplicar as penalidades administrativas aos infratores; posteriormente, também editou a Lei nº 11.365 de 28 de março de 2003, instituindo a "Campanha para o Trote Solidário", objetivando arrecadar alimentos e produtos de primeira necessidade, bem como estimular os estudantes - calouros e veteranos - a exercitar os conhecimentos que forem adquiridos nas áreas pertinentes aos seus cursos junto à comunidade.

Ainda, encontra-se em tramitação na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 09/2009, que visa tipificar como contravenção penal a prática do trote estudantil, nos casos que especifica. Tais iniciativas, portanto, já se prestam a coibir e punir a aplicação do trote estudantil violento, bem como estimular ações solidárias para a recepção de novos alunos nos estabelecimentos de ensino, atendendo os propósitos do projeto de lei em questão. Pelo exposto, ante as razões apontadas que demonstram a inconstitucionalidade que macula o projeto de lei aprovado, vejamo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração. GILBERTO KASSAB, Prefeito Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ POLICE NETO Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 294/05

Ofício ATL nº 105, de 30 de agosto de 2011

Ref.: OF-SGP23 nº 2701/2011

Senhor Presidente Reporto-me ao ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 294/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, aprovado na sessão de 2 de agosto do corrente ano, que objetiva dispor sobre a instituição do "Dia Municipal do Orgulho Heterossexual".

Indicadores Econômicos Municipais	
(válidos para o exercício de 2011)	
1) TRIBUTOS LANÇADOS EM UFIR, EXCETO IPTU	
- Multiplique a quantidade de UFIR (extinta pela Medida Provisória n.º 1973-67, de 26/10/00) por	R\$ 2,1407
2) TRIBUTOS LANÇADOS EM UFM, EXCETO IPTU	
- Multiplique a quantidade de UFM (extinta desde 01/01/96) correspondente por.	R\$ 102,02
3) IPTU LANÇADO EM UFIR	
- Multiplique a quantidade de UFIR (extinta pela Medida Provisória 1973-67, de 26/10/00) por.	R\$ 1,0641
4) IPTU LANÇADO EM UFM	
- Multiplique a quantidade de UFM (extinta desde 01/01/96) correspondente por.	R\$ 50,71
5) IPTU – Relativo a 1990 – (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2011)	132.337,6783
6) IPTU – Relativo a 1991 – (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2011).	19.619,0885
7) IPTU – Relativo a 1992 – (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2011).	4.375,5295
8) IPCA acumulado de janeiro a dezembro de 2010	5,91%

ASSINATURAS	
DIÁRIO OFICIAL CIDADE DE SÃO PAULO	
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP	
SAC 0800 01234 01	
sac@imprensaoficial.com.br	
Assinatura Trimestral	R\$ 291,97
Assinatura Semestral	R\$ 556,13
Assinatura Anual	R\$ 1.059,30
20 anos imprensaoficial	
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
www.imprensaoficial.com.br	
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - Fone (PABX) 2799-9800	